



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003222-55.2023.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante MARCELO ROCHA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16516

Apelação Cível nº 1003222-55.2023.8.26.0453

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Pirajuí - 1ª Vara

Apelante: Marcelo Rocha Santana

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Juiz: Raphael Correia Lima Alves de Sena.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido indenizatória. Prestação de serviços de telefonia. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Litigância de má-fé. Reconhecimento da tentativa de modificação da verdade dos fatos. Penalidade inalterada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 158/164, homologou o pedido de renúncia do direito do autor e julgou procedentes os pedidos reconventionais, para condenar o autor reconvindo “ao pagamento de R\$ 115,16 (cento e quinze reais e dezesseis centavos), sobre o qual deverão incidir os juros e a multa contratualmente previstos” e de “multa de 8% (oito por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser paga em favor do réu, em razão da litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, e do artigo 81, caput, ambos do Código de Processo Civil”, bem como condenou o autor reconvindo ao pagamento das verbas de sucumbência das ações principal e secundária.

A parte autora, ora apelante, sustenta que incabível a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 178/181).

Com oposição da ré ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal (fl. 186).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

O propósito recursal é definir se de persistir a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Sem razão o apelante.

Para Nelson Nery e Rosa Nery, litigante de má-fé é “*a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 5.º*” (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, p. 305).

Nos dizeres de tais autores, a alteração da verdade dos fatos “*consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro*”, ao passo que objetivo ilegal representa “*ato unilateral da parte, que tem por objetivo conseguir algo vedado pela lei*”, considerando que, sendo “*bilateral, haverá conluio caracterizador do processo fraudulento (CPC 142), ensejando até rescisão da sentença de mérito (CPC 966 III)*” (idem, p. 306).

Como motivado pelo magistrado de primeiro grau, “*considerando que restou comprovada a celebração do contrato entre as partes e que a autora alterou a verdade dos fatos, é cabível a aplicação da sanção por litigância de má-fé*” (fl. 162), evidenciando conduta reprovável, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

“É o que ocorre in casu, uma vez que a pretensão deduzida na inicial, além de não ter encontrado respaldo nas provas, contraria os fatos demonstrados no processo, de modo que é flagrante a litigância de má-fé pelo fato da autora ter alterado a verdade dos fatos pleiteando a declaração de inexigibilidade de débitos que contraiu, como demonstram os documentos apresentados nos autos pela requerida, os quais comprovam a habilitação, pela autora, da linha telefônica n. (11) 94104-1150 e do pacote de serviços Vivo Controle Ilimitado, em 30/12/2014, e a ausência de pagamento das faturas referentes aos meses de março, maio e junho de 2015, que somadas, perfazem o valor de R\$102,62, anotado em seu detrimento junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A conduta da autora ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processuais, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, hipótese que impõe a pena por litigância de má-fé que foi corretamente aplicada pelo Juízo de piso. A respeito:” (TJSP; Apelação Cível 1000712-38.2020.8.26.0271; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

“A autora afirmou, na inicial, que não sabia dizer a que se referia o apontamento; que manteve relações jurídicas anteriormente com a ré, mas que não teria assumido as obrigações delatadas nos cadastros. No apelo, alegou jamais ter negado a existência do débito, mas apenas questionado seu montante, sua liquidez e certeza.

Há nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, dar impressão equivocada acerca deles, induzir o julgador a erro na sua análise. A má-fé é inequívoca e a atitude da parte não pode ser prestigiada, tampouco incentivada com a condescendência do Judiciário. (Apelação n. 1009244-39.2014.8.26.0003 DJ 13.5.2015).” (TJSP; Apelação Cível 1085043-13.2022.8.26.0002; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -

2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023).

Com efeito deve permanecer inalterada a condenação da parte autora ao pagamento de multa equivalente a 8% (oito por cento) sobre o valor corrigido da causa, como determinado pelo magistrado de primeiro grau.

Assim, fica mantida a r. sentença.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro

Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados em 5%, ressalvado o fato de a parte apelante ser beneficiária da gratuidade de justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Apesar da oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelada (fl. 186), o julgamento na modalidade virtual não prejudica seus interesses, o que afasta eventual nulidade, na forma do artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator